

Municipal de Flores- PE, não fere direitos de terceiros, senão os interesses dos próprios beneficiários, os quais, por via indireta, ao aprovarem referidas Leis (os quais poderiam, através das técnicas legislativas próprias, ter impugnado os respectivos Projetos de Lei), renunciaram os valores a que faziam jus;

Considerando que, no Estado de Direito, o qual supomos vigente, não deve a norma, legitimamente eficaz, ser simplesmente desprezada, “a fortiori” quando, em se tratando de Direito Administrativo (Direito Público), tal desrespeito à norma venha em proveito de interesses individuais;

Considerando, ainda, que as deliberações “contra legem” “tour court” em hipóteses especialíssimas de Leis patentemente injustas, podem e devem prevalecer, desde que denodadamente motivadas tais deliberações, como sói acontecer sob a égide do insurgente Direito Alternativo, para que Leis injustas e inadequadas à realidade não provoquem a contrário sensu, a desordem social;

Este Membro do Ministério Público junto à C. Corte de Contas — PE, acorde com o Relatório subscrito pelos Ilm<sup>os</sup> Auditores das Contas Públicas, Severino Gomes Passos e

Murilo Barros Wanderley, às fls. 209 usque 223, vol I dos autos originais, e com posicionamento diametralmente oposto ao Ilm<sup>o</sup> Auditor Geral Dr. Luiz Arcoverde, conforme exposto em seu Relatório às fls. 18 usque 20 dos autos Recursais, opina:

Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso, e no mérito pelo seu improvimento, mantendo-se na íntegra o parecer Prévio T.C. n<sup>o</sup> 2672/90, DOE de 30/10/92;

É o Parecer, S.M.J.

Recife, 05 de maio de 1993

RIZELDA VALENÇA DE AMORIM  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO-PE.

VISTO

ELIANA MARIA LAPENDA DE  
MORAES GUERRA

Procuradora Geral do Ministério Público  
junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO-PE

## **PARECER M.P. N<sup>o</sup> 269/93**

**PROCESSO T.C. N<sup>o</sup> 9302370-4**

**INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: RECURSO**

**RELATOR: EXM<sup>o</sup> SR. CONSELHEIRO FERNANDO CORREA**

**EMENTA;** Recurso. Ausência de defesa assegurada pela C.F.= =]art. 5<sup>o</sup> LV. Reabertura de prazo. Pedido de nulidade do decisório, improcedência.

### **DO JUÍZO DA ADMISSIBILIDADE**

Maria do Socorro Vasconcelos de Almeida, qualificada nos autos do Processo em epígrafe

interpõe perante este Tribunal de Contas Recurso — Embargos Infringentes — insurgindo-se contra o Acórdão 1.055/93.

O indigitado Acórdão foi publicado no

D.O.E em data de 01-05-93.

O recurso interposto foi protocolado neste Tribunal em data de 13-05-93.

O tipo recursal — Embargos Infringentes — admitido, in casu, tem seu prazo de interposição estabelecido pela Lei 10.848 de 28-12.92 em 60(sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão recorrido.

Tempestivo, portanto, o recurso é de ser conhecido.

### DO JUÍZO DE MÉRITO

A peça da Recorrente funda-se, em preliminar, na ausência do direito de defesa.

No mérito, diz da sua condição de subordinada e que apenas cumpriu determinações regimentais que regulam as compras de medicamentos de urgência.

É tudo que alega, pede pela **nulidade do julgamento e, ou a Reforma Total da Decisão.**

Esta Procuradoria Geral solicitou a apensação, ao recurso, dos autos do Processo original.

Vieram os autos em 02 (dois) volumes (Proc. 9206490-5).

Analisado referido Processo, bem como a documentação acostada ao recurso, ficou constatada a ausência de defesa da recorrente.

**Data vênia**, o decisório impugnado inobservou disposição constitucional ao não assegurar à Recorrente o amplo direito de defesa, **ex vi** artigo 5º LV da Constituição Estadual:

**“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”** (grifos nossos).

Sem embargo, constatada a ausência de notificação da Recorrente para apresentação de sua defesa, entende esta Procuradoria Geral no exercício de seu **munus** institucional de Ministério Público junto a este Colendo Tribunal de Contas, pela procedência do Recurso, abrindo-se pois prazo para apresentação de defesa da Impetrante, nos termos em que foi o direito assegurado ao penalizado Marcus Antônio Washington de Mendonça através do ofício DCE nº 084/93.

No tocante ao pedido de nulidade do julgamento e, ou a Reforma **Total** da Decisão, **excluindo-se a Embargante**, antolhá-los referido pedido destituído de amparo legal.

Pelo exposto, opinamos no sentido de ser concedido direito de defesa à Recorrente, julgando-se improcedente o direito final concernente à nulidade do julgamento e ou a Reforma Total da Decisão.

É o parecer.

Recife, 27 de setembro de 1993

MARCOS ANTÔNIO GAMBOA DA SILVA

— PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-PE.

VISTO

ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-PE